



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091962-65.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: LUCIANO MATEUS BARRETO

AGRAVADA: ALINE FERREIRA GODINHO

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

H

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA À EX-COMPANHEIRA DE SEU GENITOR E DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recurso de agravo de instrumento do genitor contra a decisão que deferiu a guarda provisória da criança à ex-companheira de seu genitor e determinou a busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia, nesta instância recursal, em verificar o acerto ou desacerto da decisão recorrida, que deferiu a guarda provisória da criança à ex-companheira de seu genitor e determinou a busca e apreensão da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tratando-se de guarda de menor, de rigor, obediência ao princípio do **melhor interesse**, em conformidade com que dispõe o artigo 227, da CF/88, e o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Em relação a processos envolvendo disputa de guarda, deve-se ter em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, observando-se a orientação do c. STJ no sentido de que, "**nas disputas de custódia de crianças e adolescentes devem ser evitadas sucessivas e abruptas alterações de guarda e residência, ressalvados os casos de evidente risco**".

5. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, §1º e §2º, autoriza, excepcionalmente, o deferimento da guarda a terceiras pessoas, inclusive para regularizar a posse de fato, que tenham **melhores condições** emocionais e estruturais de contribuir para manutenção da integridade e do bem-estar da criança ou do adolescente.

6. Relatório Multidisciplinar do Juízo sugere a formalização da guarda fática da criança em favor da agravada, visando à resolução das necessidades da criança, mantendo a convivência com o pai.

7. Em atenção aos princípios da **proteção integral** e do **melhor interesse da criança**, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com a ex-companheira, evitando-se que, em tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna.

8. Doutrina da proteção integral. Superior interesse da criança. Prioridade Absoluta. Por ora, cabível a manutenção da decisão que apenas regularizou uma situação de fato, mostrando prudente aguardar a instrução do feito, até que seja suficientemente esclarecido o posicionamento das partes.

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Dispositivo relevante citado: artigo 300 do Código de Processo Civil, O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 3º a 6º, 33 e 148, artigo 227 da CF/88.

Jurisprudência relevantes citada: STF: RE n. 583291, STJ: CC 108.442/SC, REsp 1878043/SP, REsp 1677903/SP e HC 298009/SP; TJRJ: Súmula n.º 59 desse E. Tribunal de Justiça e TJRJ: [0081998-87.2020.8.19.0000](#), [0099469-48.2022.8.19.0000](#) e [0012760-73.2023.8.19.0000](#).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0091962-65.2024.8.19.0000 EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE LUCIANO MATEUS BARRETO E AGRAVADA ALINE FERREIRA GODINHO.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANO MATEUS BARRETO contra r. Decisão de ID 153775167 proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Iguaçu, que, nos autos da Ação de Adoção Unilateral n° 0836596-59.2022.8.19.0038, deferiu a guarda provisória de Alice Barreto, filha de Danielle de França Magalhães e Luciano Mateus Barreto, para fins de adoção à Aline Ferreira Godinho pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) e determinou a busca e apreensão da criança na residência do genitor ou onde a criança se encontrar.

O pronunciamento judicial agravado foi proferido nos seguintes termos (id 153775167 - Decisão – feito principal):

Trata-se de ação de Adoção Unilateral ajuizada por Aline Ferreira Godinho em favor de Alice Barreto, nascida em 11/12/2017, filha de Danielle de França Magalhães e Luciano Mateus Barreto.

Considerando tudo que dos autos se apresenta, a gravidade dos fatos narrados no curso do processo onde constam as informações de que o genitor da criança ameaça a autora e ignora até os interesses da criança no fito de punir a autora; considerando ainda a documentação acostada que comprova as alegações autorais, bem como o parecer favorável da equipe técnica (ID 152965158) e do MP (ID 153694194), DEFIRO a guarda provisória de Alice Barreto para fins de adoção à, Sra. Aline Ferreira Godinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) procedendo-se à busca e apreensão da criança na residência do genitor ou onde a criança se encontrar.

Lavre-se o termo.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido pelo OJA de plantão, observado o endereço informado na exordial.

Sem prejuízo, designo audiência especial para o dia 03/12/2024 às 13:00 horas.

Certifique-se ainda o cartório acerca do transcurso do prazo de resposta da Ré Danielle de França Magalhães.

I-se.

Nas razões recursais (doc. 03), o agravante sustenta que a criança vive com ele, está matriculada e frequenta regularmente a escola na localidade onde reside, conforme declaração escolar anexada aos autos. Alega que a agravada não possui laços de parentesco com a criança e possui condenação criminal, o que comprometeria sua idoneidade para exercer a guarda. Narra que, em dezembro de 2023, precisou deixar a filha com a Aline devido a penhora de suas contas, sendo que ela aproveitou a situação para propor pedido de guarda unilateral. Defende que a decisão agravada deve ser declarada nula ou suspensa, pois existe conexão entre o processo de guarda e o de adoção unilateral, o que exige a reunião das ações para evitar decisões conflitantes. Relata que, em 13/07/2022, ajuizou ação de guarda da filha (processo nº 0051421-41.2022.8.19.0038) na 2ª Vara de Família de Nova Iguaçu, e que, em 23/01/2023, foi concedida guarda provisória até a decisão final. Expõe que, em 24/10/2022, Aline ajuizou ação de adoção (processo nº 0836596-59.2022.8.19.0038) na Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Nova Iguaçu e o Juízo deferiu a guarda da criança em favor dela. Afirma que existe mensagens que indicam o interesse financeiro da agravada na obtenção da guarda da criança. Aduz que o Juízo da 2ª Vara de Família já se pronunciou sobre a legitimidade da agravada na ação nº 0051421-41.2022.8.19.0038, reconhecendo a ausência de vínculo entre ela e a criança. Argumenta ainda que não é razoável que sejam concedidas, em processos distintos, decisões conflitantes, o que prejudica a lógica de solução de conflitos. Assim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para

declarar a nulidade ou suspensão da decisão que concedeu a guarda da criança à agravada.

Decisão, em plantão, indeferindo a antecipação da tutela recursal e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (doc. 25)

Informações (e-doc. 49), não exercendo o juízo de retratação.

Contrarrazões (e-doc. 57), em prestígio decisão agravada.

A Procuradora de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-doc. 63).

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse, ausência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fatos impeditivos do direito de recorrer), *conheço* do recurso.

Para viabilizar o pedido de antecipação da tutela recursal, é de rigor que a parte interessada demonstre a existência de elementos convincentes que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, além da possibilidade do risco ao resultado útil do processo, como disposto no art. 300, “caput”, do CPC, considerando que “Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor” (STJ 2ª T., REsp 265.528, Min. Peçanha Martins), além do que “A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitación. É líquido de certo o direito quando em consonância com a jurisprudência

predominante no STJ” (STJ 1ª T., REsp 635.949-AgRg Min. Luiz Fux).

Deste já adianto que o recurso comporta desprovimento.

Explico.

Cinge-se a controvérsia, nesta instância recursal, em verificar o acerto ou desacerto da decisão recorrida, que deferiu a guarda provisória da criança à ex-companheira de seu genitor e determinou a busca e apreensão da criança.

Cuida-se, na origem, de Ação de Adoção Unilateral ajuizada ALINE FERREIRA GODINHO em relação à criança ALICE BARRETO, nascida em 11/12/2017, filha de Luciano Mateus Barreto e Danielle de França Magalhães, relatando que recebeu a criança logo após o nascimento e que há declaração de concordância da genitora com a adoção.

Na petição inicial, datada de 08/08/2022, Aline relatou que foi companheira do pai biológico de Alice e que se separaram de fato em dezembro de 2021, mas a criança continuou a residir com ela, indo para a casa do genitor aos finais de semana. Informa que, após o rompimento do vínculo conjugal, o genitor passou a se opor ao exercício da guarda da criança pela requerente, e ajuizou ação de busca e apreensão em favor da filha, sendo o pedido deferido nos autos do processo nº 0190594-94.2022.8.19.0001 (doc. 33946478 dos autos originários).

Na Síntese Informativa, realizada em 18/05/2023, a Equipe do Juízo informou que não obteve retorno de Luciano após tentar comunicação por telefone e e-mail para a realização da entrevista (doc. 59010152 dos autos originários).

A petição inicial foi emendada para incluir o pai biológico no polo passivo, e sua citação foi efetivada em 19/08/2024,

conforme certidão (docs. 9023844I e I384841I17 dos autos originários).

Em 15/10/2024, a recorrida juntou aos autos prints de conversas no WhatsApp, indicando ameaças do genitor de privação da convivência da agravada com a criança, o que viola os direitos inerentes ao poder familiar (doc. I5005I354 dos autos originários).

Em 29/10/2024, a agravada informou que Luciano cancelou a matrícula escolar de Alice em 25/10/2024 e apresentou a ficha escolar, na qual também consta como responsável pela criança (doc. I5281I36I dos autos originários).

No Relatório Interdisciplinar, datado de 25/10/2024, a Equipe do Juízo recomendou a concessão de guarda provisória para fins de adoção, não excludente do poder familiar e da guarda paterna, em favor de Aline Ferreira Godinho, para regularização da guarda fática e resolução de questões referentes às necessidades da criança (doc. I52965I99 dos autos originários).

O mencionado Relatório indicou que a criança reconhece Aline como sua mãe, como se extrai do trecho a seguir:

(...) Síntese da abordagem com Alice Barreto. (...) Ao falar sobre sua família, disse que mora com a Sr^a Aline, a quem referenciou como sua mãe e com uma madrinha chamada Hanna. Quanto ao pai, Sr. Luciano, vive junto à tia Cláudia e os filhos dela. Fez menção que o pai a busca e a leva em casa, após os finais de semana que fica na companhia dele. Disse que está estudando na Escola Betel, no primeiro ano e que a mãe é a responsável por conduzi-la ao estabelecimento de ensino (...)
[g.n.]

O *Parquet* manifestou-se no sentido de conceder a guarda provisória da criança à autora, estabelecendo o domicílio na residência de Aline, e determinando a busca e apreensão da criança.

Também foi requerido que fosse regulamentada a visitação quinzenal por parte do genitor (doc. I53694194 dos autos originários).

Em 01/11/2024, o Juízo, acolhendo a promoção ministerial, deferiu a guarda provisória de Alice Barreto para fins de adoção à Aline Ferreira Godinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), e determinou a busca e apreensão da criança na residência do genitor ou onde se encontrar (doc. I53775167 dos autos originários).

Daí veio a decisão recorrida.

Antes de adentrar ao caso propriamente dito, importa destacar que Constituição Federal de 1988 reservou Capítulo específico para tratar da Família, Criança, Adolescente e Jovem, dispondo em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Tal dispositivo traz ao assento constitucional a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, diretriz norteadora para desate das lides que envolvam menores.

E, ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. Assim, "o foco das ações em que se discute a destituição do poder familiar e a adoção é o preponderante atendimento

do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vetor que deve nortear todas as interpretações acerca da questão" (REsp I.842.827/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

Sabe-se ser possível a concessão da guarda de menores à terceiros, excepcionalmente, quando verificada a impossibilidade dos pais de exercê-la, conforme art. 33 do ECA e art. 1.584, § 5 do CC, *in verbis*:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Especificamente com relação à concessão da guarda provisória para a ex-companheira em detrimento dos genitores, na definição da guarda o julgador deve se pautar nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de proporcionar a menor as melhores e dignas condições de crescimento e desenvolvimento (art. 3º a 6º do ECA).

Considerando a situação de caso semelhante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela prevalência dos interesses da criança sobre os dos seus genitores no momento de definição da guarda:

Processo civil. Direito da Criança e do Adolescente. Conflito positivo de competência. Ação de guarda de menor ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville-SC, suscitante. Pedido de providências deduzido pelo Conselho Tutelar perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Cachoeira Paulista-SP, suscitado. Pedido de guarda provisória deferido. Doutrina jurídica da proteção integral. Melhor interesse da criança. Princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade. Competência do Juízo suscitante.

(...)

- Se a guarda provisória foi deferida em favor de seus pleiteantes, os quais permaneceram com o pequeno praticamente nos seus três primeiros meses de vida, dispensando-lhe todo amor, cuidados e proteção compatíveis com o efetivo exercício da guarda de fato, tendo sido privados da manutenção do convívio, por decisão judicial que determinou a colocação da criança em abrigo de menores, define-se a competência pelo foro do domicílio daqueles que detêm a guarda, considerando-se,

sobretudo, que nem o pai, nem a mãe, parecem oferecer, ao menos a princípio, e por motivos diversos, condições para cuidar da criança.

(...)

- Sobreleva notar, que, mesmo ao se tratar de ação de guarda de menor, não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança que deve ter assegurado o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, quando esses não oferecem condições para tanto, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no art. 227 da CF/88 que seguem reproduzidas e ampliadas nos arts. 3º, 4º e 5º, do ECA.

- Assim, a validação dos direitos da criança, que enfeixam todos aqueles inerentes à pessoa humana, deve ocorrer com a presteza necessária, no tempo certo, para que sirva como alicerce de seu desenvolvimento pessoal e salvaguardas de sua integridade, dignidade, respeito e liberdade.

- A falta absoluta de estabilidade afetiva, social, material e espiritual, que paira sobre os genitores dessa criança, constitui forte indicativo para que seja ela, ainda que provisoriamente, colocada em família substituta na qual inicialmente inserida e lamentavelmente retirada, sem a necessidade de que, por decisão judicial, passem, sobre o resto de sua vida, as marcas indeléveis de ter sido impedida de usufruir, no primeiro ano de vida, do amor, afeto e proteção daqueles que a acolheram e manifestaram o firme propósito de dispensar-lhe todos os cuidados necessários para um pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

(...)

(CC 108.442/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 15/03/2010)

Nesse passo, denota-se ser a guarda o instituto que visa à proteção dos interesses da criança e do adolescente, nos termos do ECA, sendo aconselhável mantê-la com quem possui melhor condição de efetivar a criação do infante, em seu mais amplo aspecto, ainda que provisoriamente, a fim de não ocorrerem sucessivas modificações de sua rotina, sem uma referência do que

seja seu espaço, sua casa, de forma a lhe acarretar sensíveis prejuízos.

Sua Excelência em 13.II.2024 manteve a decisão recorrida e, no que se refere à necessidade de reunião dos processos alegada pelo genitor, destacou que a competência da Vara da Infância e Juventude é absoluta para julgar as ações que envolvem a criança, portanto, as ações em trâmite na Vara de Família devem ser reunidas na Vara da Infância e Juventude. Assim, o Juízo solicitou o declínio da ação nº 0051421-41.2022.8.19.0038 (doc. 156142154 dos autos originários). Vejamos:

Trata-se de pedido formulado pelo réu Luciano requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a guarda da menor em favor da autora. Afirma que há conexão desses autos com os de nº 0051421-41.2022.8.19.0038 (proposto pelo genitor) e o processo nº 0836596-59.2022.8.19.0038 (proposto pela autora, três meses após o autor requerer a guarda da filha).

Narra que a menor não deseja estar na companhia da autora e que os fatos envolvem interesse financeiro.

Contudo, não há razão para a reconsideração da decisão proferida em ID 153775167.

Conforme se verifica dos autos, o estudo técnico realizado com a menor (ID 152965199) indica que *“Diante do exposto, para fins de regularização da guarda fática e resolução de questões referentes às necessidades da criança, salvo melhor juízo, sugerimos a concessão de guarda provisória para fins de adoção, não excludente o poder familiar e da guarda paterna, em favor da Sr^a Aline Ferreira Godinho.”*

O estudo realizado pelos profissionais é claro em apontar a manutenção da guarda com a autora como a melhor medida para atender os interesses da infante.

Em se tratando de questões envolvendo a guarda de menores, o que deve prevalecer, acima de qualquer outro aspecto, é o princípio do melhor interesse da criança, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo primordial da presente ação é assegurar que a criança seja colocada em um ambiente familiar que propicie seu pleno

desenvolvimento físico, psicológico e emocional, bem como que seus direitos fundamentais sejam respeitados. A análise das circunstâncias fáticas deve, portanto, sempre ter como referência a proteção integral da criança, buscando-lhe proporcionar uma convivência familiar que atenda às suas necessidades e bem-estar, em detrimento de quaisquer interesses individuais dos envolvidos no processo.

O laço entre a autora e a menor restou demonstrado nas provas carreadas, que vão totalmente contra alegado pelo réu. Logo, não há, no momento, razões para reconsiderar a decisão já proferida.

No que tange a reunião dos processos, conforme bem pontuado no parecer ministerial de ID 155061402, a competência desta vara é absoluta para conhecer das ações que envolvem a menor. Logo, mesmo que haja outras ações em trâmite na Vara de Família, deverão ser reunidas nesta Vara da Infância.

Assim,

1 – Indefiro o pedido formulado em ID 154007697, mantendo a decisão de ID 153775167 integralmente, devendo a guarda da menor permanecer com a autora, Sra. Aline Ferreira Godinho.

2 - Sem prejuízo, sejam as decisões remetidas à 2ª Vara da Família onde tramita o feito que versa sobre a criança, com pedido de declínio da ação n.º 0051421-41.2022.8.19.0038 para esta Vara Especializada.

3 - No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 03/12.

Intimem-se.

Em 18/11/2024, a agravada informou que a criança se encontra sob sua guarda e que foi matriculada na antiga escola (doc. 156715212 dos autos originários).

Em 03/12/2024, foi realizada Audiência, na qual foi homologado o acordo provisório de visitação do genitor, em finais de semana alternados, com pernoite (doc. 160227395 dos autos originários).

Conforme dispõe o artigo 148 do ECA, é competência absoluta da Vara da Infância e Juventude, dentre outros, conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes. Dessa forma, a reunião dos processos, por conexão ou continência, deverá ocorrer nesta Vara Especializada, ainda que os demais processos relacionados à criança tenham sido originariamente distribuídos à Justiça da Família.

Diante disso, Sua Excelência determinou que as ações em trâmite na Vara de Família sejam reunidas na Vara da Infância e Juventude, e solicitou o declínio da ação de guarda n° 0051421-41.2022.8.19.0038, proposta por Luciano contra a genitora biológica da criança (doc. 156142154 dos autos originários).

Digno de nota que em relação ao processo n.º 0051421-41.2022.8.19.0038 o Juízo de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Nova Iguaçu, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC (e-doc. 417 deste feito), inclusive, contanto trânsito em julgado em 30.04.2025 (e-doc. 424 – deste feito).

No que se refere ao processo n° 0190594-94.2022.8.19.0001, este foi ajuizado pelo genitor contra a agravada para a busca e apreensão de Alice, o que foi deferido em 25/07/2022 e confirmado na sentença de procedência do pedido, prolatada em 07/06/2023, em outro contexto. Como bem registrou o *Parquet* (doc. 155061402 dos autos originários):

(...)

Quanto ao processo n.º 0190594-94.2022.8.19.0001, há de se destacar que se trata de pedido de busca e apreensão, proposto pelo genitor em face da autora, o qual foi deferido em data pretérita e em outras circunstâncias. Fato é que o laço afetivo entre a autora e a infante restou plenamente demonstrado, devendo o exercício da guarda pela autora ser objeto de análise em processo de adoção. É o que se busca no presente feito.

Ademais, a decisão proferida no processo supracitado teve como fundamento o fato de a ré (autora da presente ação) não ter relação de parentesco com a infante e, mesmo admitindo-se a possibilidade de vínculo afetivo, ela carecia de legitimidade para, de forma unilateral, reter e/ou se responsabilizar pela menina, bem como para inviabilizar o contato com o guardião natural, **decisão esta integralmente cumprida pela autora (decisão anexada).**

De toda sorte, é sabido que a sentença sobre guarda de criança ou adolescente não transita em julgado materialmente e pode ser modificada em observância ao interesse da criança, QUE SE SOBREPÕE A QUALQUER OUTRO, como ocorreu no presente feito (...)

Cabe destacar que em ações que versem sobre guarda, por sua natureza, submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, sendo possível a revisão dos termos estabelecidos em relação a guarda, desde que constatada a existência de efetiva alteração nas circunstâncias fáticas que ampararam a decisão anterior.

Na verdade, a referida ação envolve relação jurídica continuativa, a qual consiste em uma relação que se prolonga no tempo, e que não é instantânea. O mesmo raciocínio, aliás, aplica-se às ações de alimentos e às correspondentes ações revisionais ou exoneratórias, as quais dependem de alteração quanto aos fatos que motivaram a fixação da pensão alimentícia.

Todavia, nessa modalidade de ação, a análise de suposta mudança na situação fática que deu ensejo à primeira decisão judicial não influi na verificação da coisa julgada, mas constitui matéria de mérito, na medida em que pode motivar novo provimento jurisdicional diante de novo contexto fático, e aqui é o que ocorreu.

A propósito, coleciono o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ANTERIOR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DIANTE DA COISA JULGADA ANTERIORMENTE FORMADA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÕES DE GUARDA E DE AFASTAMENTO

AMBIVALENTES, IRRELEVANTE O NOMEN IURIS PARA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA. COISA JULGADA NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE GUARDA QUE SE FORMA DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICO-TEMPORAL EXISTENTE AO TEMPO DE SUA PROLAÇÃO. SUPERVENIENTE AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA APÓS LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL E QUE SE FUNDA EM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E EM MODIFICAÇÕES DO QUADRANTE FÁTICO. **INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA.** FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE CONVÍVIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM ORIGEM EM ADOÇÃO À BRASILEIRA. REDISSCUSSÃO DA QUESTÃO NA AÇÃO DE GUARDA. POSSIBILIDADE. MOTIVOS QUE NÃO FAZEM COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, SEMPRE CONCRETA E CASUÍSTICA, DA REALIDADE SOCIAL E DA REALIDADE LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DA CRIANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA E PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS ENVOLVIDOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS E INTERDISCIPLINARES, INCLUSIVE NAS HIPÓTESES DE ADOÇÃO À BRASILEIRA, DE MODO A PROMOVER A CONCRETIZAÇÃO DOS REFERIDOS PRINCÍPIOS.

1- Ação proposta em 27/04/2018. Recurso especial interposto em 20/05/2019 e atribuído à Relatora em 20/04/2020.

2- O propósito recursal consiste em definir se, transitada em julgado sentença de procedência em ação de afastamento de convívio familiar para determinar o acolhimento institucional de menor, há interesse processual para o superveniente ajuizamento de ação de guarda por quem pretende reavê-la.

3- As ações de guarda e de afastamento do convívio familiar veiculam pretensões ambivalentes, pois, na primeira, pretende-se exercer o direito de proteção da pessoa dos filhos (guarda sob a ótica do poder familiar) ou a proteção de quem, em situação de risco, demande cuidados especiais (guarda sob a ótica assistencial), ao passo que, na segunda, pretende o legitimado a cessação ou a modificação da guarda em razão de estar a pessoa que deve ser preservada em uma situação de risco.

4- Da irrelevância do nomen iuris dado às ações que envolvam a guarda do menor para fins da tutela jurisdicional pretendida se conclui que, por suas características peculiares, a guarda é indiscutivelmente modificável a qualquer tempo, bastando que exista a alteração das circunstâncias fáticas que justificaram a sua concessão, ou não, no passado.

5- Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido de afastamento do convívio familiar de que resultou o acolhimento institucional da menor, quem exercia irregularmente a guarda e pretende adotá-la possui interesse jurídico para, após considerável lapso temporal, ajuizar ação de guarda cuja causa de pedir seja a modificação das circunstâncias fáticas que ensejaram o acolhimento, não lhe sendo oponível a coisa julgada que se formou na ação de afastamento.

6- A fundamentação adotada pela sentença que julgou procedente o pedido de afastamento do convívio familiar, no sentido de que seria juridicamente impossível o reconhecimento da filiação socioafetiva que tenha em sua origem uma adoção à brasileira, não impede o exame da questão na superveniente ação de guarda, pois os motivos que conduziram à procedência do pedido anterior, por mais relevantes que sejam, não fazem coisa julgada, a teor do art. 504, I, do CPC/15.

7- A jurisprudência desta Corte, diante de uma ineludível realidade social, mas sem compactuar com a vulneração da lei, do cadastro de adotantes e da ordem cronológica, consolidou-se no sentido de que, nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame de cada situação concretamente considerada, a fim de que, com foco naquele que deve ser o centro de todas as atenções - a criança - decida-se de acordo com os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral e prioritária da criança, sendo imprescindível, nesse contexto, que haja a oitiva e a efetiva participação de todos os envolvidos e a realização dos estudos psicossociais e interdisciplinares pertinentes, inclusive nas hipóteses de adoção à brasileira.

8- Recurso especial conhecido e provido, com determinações.

(REsp 1878043/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020) (g.n)

De acordo com o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores de forma que, em regra, a guarda dos filhos é exercida por eles.

Entretanto, o art. 33, §1º e §2º do ECA, excepcionalmente, autoriza o deferimento da guarda a terceiras pessoas, inclusive para

regularizar a posse de fato, que tenham melhores condições emocionais e estruturais de contribuir para manutenção da integridade e do bem-estar da criança ou do adolescente.

O eminente Desembargador do TJMG, TARCÍSIO JOSÉ MARTINS COSTA, em sua obra, Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Del Rey, 2004, preceitua, ao comentar os §§ 1º e 2º do dispositivo citado:

"Na verdade, instituto destina-se não à regularização de uma posse de fato, mas de uma guarda de fato, ou seja, uma situação de fato em que alguém vem cuidando de uma criança ou adolescente, sem que para tanto tenha obedecido as formalidades previstas em lei. (...) O § 2º prevê duas situações diferentes, embora unificadas no mesmo dispositivo. Em outras palavras, duas espécies de guarda. Na primeira hipótese, a guarda satisfativa, para alguns autores guarda permanente (Antônio Chaves, Ana Maria Moreira Marchesan e José de Farias Tavares), que se destina a atender situações peculiares, independentemente dos casos de tutela e adoção (exemplos mais comuns: guarda requerida por parente próximo, com a concordância dos pais, que não têm como prover o sustento do filho; guarda requerida em face do abandono ou maus-tratos sofridos pela criança ou adolescente; guarda de crianças fruto de relações extramatrimoniais dos cônjuges; guarda requerida por parente por incompatibilidade da criança com o novo companheiro de sua mãe ou a nova companheira de seu pai; falecimento ou doença grave de um dos pais, ficando o filho sob a responsabilidade de parentes; pais com paradeiro ignorado, etc.). Na segunda hipótese, a guarda especial, que se destina a suprir a falta eventual dos pais ou responsável (exemplo: ausência, mais ou menos, prolongada dos pais, por motivo de viagem, trabalho ou tratamento de saúde). (...) Finalmente, o § 3º confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e feitos de direito, inclusive previdenciário" (págs. 59/60).

A propósito colecionado precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO QUE PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE. GUARDA DE MENOR. PEDIDO DE AUTORIA DA AVÓ. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE OBTENÇÃO DA GUARDA. LAÇO DE AFETIVIDADE ENTRE OS ENVOLVIDOS. POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITO DA CONCESSÃO.

1. Muito embora não se tenha indicado a alínea "a" do permissivo constitucional, a fundamentação e a perfeita indicação de artigos tidos por violados permitiram o conhecimento do recurso especial.

2. A Lei n. 8.069/1990, em seu art. 42, § 6º, estabelece que "a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença".

3. Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

4. Impõe-se especial atenção à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, devendo o julgador nortear-se pela prevalência dos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

5. A guarda é um complexo de direitos e deveres que uma pessoa, ou mais de uma, exerce em relação a uma criança ou adolescente, consistindo na mais ampla assistência à sua formação moral, educação, diversão e cuidados para com a saúde, bem como toda e qualquer diligência que se apresente necessária ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

6. O § 2º do art. 33 do ECA prevê, na primeira parte o preceito, a possibilidade do deferimento da guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender situações peculiares, como nos casos de guarda requerida por parentes próximos, com a concordância dos pais; ou da guarda especial, quando inexistente fundamento legal para a suspensão ou destituição do pátrio poder e visando a suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis, ou falecidos ou com paradeiro ignorado.

7. No caso dos autos, no interesse maior da criança, impõe-se o reconhecimento da guarda à "avó", de quem a criança recebia afeto desde o nascimento e que promovia a concretização de todos os demais cuidados básicos à sua existência, sendo o fim precípua do processo garantir vida com dignidade à menor especial.

8. A finalidade meramente "previdenciária" não pode ser o objetivo da pretendida modificação de guarda. Ao revés, a outorga de direitos previdenciários em razão da colocação do petiz sob a guarda de outrem é apenas uma de suas implicações.

9. Como sói acontecer em processos desta natureza, vale dizer, em que se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.

10. Recurso especial provido para o deferimento do pedido de guarda póstuma. (REsp 1677903/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/03/2018)

Especificamente em relação a processos envolvendo disputa de guarda, deve-se ter em vista o princípio do **melhor interesse** da criança e do adolescente, bem como o entendimento do c. STJ no sentido de que, *"nas disputas de custódia de crianças e adolescentes devem ser evitadas sucessivas e abruptas alterações de guarda e residência, ressalvados os casos de evidente risco"* (HC 298009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/08/2014, DJE 04/09/2014).

Dessa forma, ao que tudo indica, a decisão que deferiu a guarda provisória da menor Alice Barreto à agravada apenas regularizou a situação fática de alguns anos, resguardando os direitos da criança.

Assim, em Juízo de cognição não exauriente, a fixação da guarda provisória da menor Alice Barreto atende aos interesses da menor, uma vez que, a Equipe Técnica do Juízo ter convocado o genitor, por telefone e e-mail, utilizando o mesmo endereço eletrônico indicado pelo próprio Luciano na procuração anexada aos autos, para entrevista, ele permaneceu inerte, comportamento que é incompatível com o papel de detentor do poder familiar

(docs. I42691797 e 59010152 dos autos originários), o que também é corroborado pelo Relatório Interdisciplinar do Juízo, datado de 25/10/2024 (doc. I52965199 dos autos originários).

Sobre a “*proteção integral*” da criança e do adolescente ocupa, pertinente a transcrição de julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Daqui se conclui que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que são pessoas em estado de desenvolvimento psicológico, físico e espiritual. Nesse contexto de prioridade e de necessária integralidade quanto à proteção, cabe ao Estado implementar uma série de políticas públicas com a finalidade de garantir efetividade à determinação constitucional de proteção integral. E não há que se perpetuar o discurso de impossibilidade orçamentária para a realização das medidas necessárias à proteção de crianças e adolescentes, dado que, desde 1988, é muito clara a opção constitucional de garantia absoluta de proteção por parte da família, da sociedade e, frise-se, do Estado." (STF. RE n. 583291/SP. Relator: Ministro AYRES BRITTO. Julgamento: 16/12/2011. Publicação: DJe-026, de 06/02/2012).

Confira-se o seguinte precedente, desta Corte Fluminense, extraídos da jurisprudência de seus Órgão Fracionários, em casos análogos – meramente título exemplificativo, senão vejamos:

0081998-87.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 10/05/2021 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. JUÍZO A QUO QUE, CONSIDERANDO O RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO E DIANTE DO PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DA INFANTE AOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DA RÉ, GENTORA DA MENOR. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RELATÓRIO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDO SOCIAL E PSICOLÓGICO QUE APONTOU INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ABANDONO DA CRIANÇA, ALÉM DE NÃO TER CONSTATADO INTERESSE E INICIATIVA DOS FAMILIARES NA LOCALIZAÇÃO DA INFANTE. ADEQUADA A DECISÃO RECORRIDA QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONSIDEROU AS IMPRESSÕES COLHIDAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, COM BASE NUM JUÍZO DE PROBABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (g.n).

0099469-48.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 28/06/2023 - SEXTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Direito da Criança e do Adolescente. Ação de Destituição do Poder Familiar e/c Adoção e Pedido Liminar de Guarda Provisória.** Decisão proferida pelo Juízo de origem que indeferiu o pleito de guarda provisória aos agravantes e determinou a busca e apreensão da criança. **Infante que foi entregue por sua genitora, quando contava com 07 dias de vida, ao casal ora recorrente. Decisão em sede de Plantão Judiciário com deferimento do pedido de tutela antecipada recursal para que fosse suspensa a decisão de busca e apreensão proferida nos autos principais e concedida a guarda provisória da criança aos agravantes até o julgamento do mérito do presente recurso. Superveniente decisão desta relatoria concedendo a antecipação em parte da tutela recursal pretendida para deferir aos agravantes a guarda provisória da menor pelo prazo de 60 dias, devendo os estudos técnicos serem realizados neste período.** Os estudos social e psicológico do caso foram elaborados pela ETIC em atuação junto ao Juízo de origem. Genitora que entregou sua filha aos recorrentes desde que estes aceitassem manter contato, sempre fornecendo informações sobre o estado de saúde e o desenvolvimento da menina, aduzindo, ainda, que não desejava que sua filha fosse acolhida institucionalmente, tendo em vista que, nesse caso, perderia contato com sua prole e não teria mais notícias sobre a mesma. **A decisão que defere a guarda provisória deve atentar para a proteção, segurança, saúde, educação e desenvolvimento emocional da criança a fim de lhes proporcionar um ambiente seguro e saudável junto a uma família amorosa, devendo ser priorizado, assim, o seu melhor interesse. Menina que, até o presente momento, se encontra bem tratada, com satisfatória assistência material e afetiva, inclusive com acompanhamento médico de pediatra. Conjunto probatório constante dos autos que, somado ao princípio do melhor interesse da criança, indica que o mais prudente no caso em apreço é a continuidade da guarda provisória na família na qual a infante se encontra inserida desde os seus 07 dias de vida, uma vez que nunca esteve institucionalizada e foi entregue por sua genitora diretamente ao casal ora recorrente. Reforma da decisão que se impõe para prorrogar a guarda provisória da criança aos requerentes até que seja prolatada sentença de mérito no processo originário. RECURSO PROVIDO. (g.n)**

0012760-73.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 24/05/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Direito de Família. Adoção Unilateral.** Designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Indeferimento à complementação dos estudos psicossociais, com visita à residência do autor. Recurso interposto pelo Ministério Público. 1. **Demanda originária que versa sobre pedido de adoção unilateral do menor A.A.O. (2 anos e 6 meses), filho biológico da companheira do requerente,** com quem afirma manter união estável há mais de 02 (dois anos). 2. Decisão impugnada que afasta a necessidade de complementação aos estudos psicossociais, com a realização da visita domiciliar e designa audiência de instrução e julgamento antes que o autor apresentasse toda a documentação requerida pelo Ministério Público como necessária a formalizar a adoção. 3. Agravante requer a redesignação da audiência de instrução e julgamento (AIJ), com a determinação de que sejam complementados os estudos (social e psicológico), com visita à residência do autor, a fim de averiguar se oferecido ambiente familiar adequado ao menor (adotando). 4. AIJ redesignada pelo Juiz de primeiro grau, ante a mudança de endereço do autor para Minas Gerais, onde passou a residir com a sua companheira e com o menor. 5. Perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento. 6. Visita domiciliar que, neste caso, mostra-se dispensável, tendo em vista se tratar de adoção pelo companheiro da genitora da criança, com a qual convive desde o nascimento, não havendo indicativo para a sua necessidade, nos estudos psicossociais já realizados pela equipe técnica. 7. Requerente que alega ter iniciado o relacionamento com a genitora do menor no final da gestação, assumindo os cuidados com A.A.O., desde o seu nascimento. 8. Genitora do menor que afirma a inexistência de relacionamento com o pai biológico da criança, desconhecendo o seu paradeiro. 9. **Estudo psicológico aponta que o autor desempenha exitosamente a paternidade com a criança, estando motivado à adoção como forma legítima de filiação, garantindo a continuidade de todos os cuidados ao menor.** 10. **Estudo social ressalta que, tendo como referencial o melhor interesse do menor, sem prejuízos aos vínculos familiares e afetivos já existentes, não há nada que impeça o pleito de adoção formulado pelo autor.** 11. Manutenção da decisão, quanto ao indeferimento ao pedido de realização de novos estudos psicossociais, com visita ao domicílio do autor. **ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO e, nesta extensão, NEGADO PROVIMENTO.** (g.n)

Com tais considerações, estou acolhendo, também, como *ratio decidendum*, o parecer do Ministério Público com atuação

neste Colegiado, rogando vênias à ilustre subscritora, Procuradora de Justiça, Dr^a ANNA MARIA DI MAIS. Confira:

“(…)

No caso vertente, analisando as provas constantes dos autos, resta evidente que se busca regularizar uma situação que já existe. O Juízo a quo deferiu a guarda provisória de Alice Barreto à Aline Ferreira Godinho com base no Relatório da Equipe Multidisciplinar do Juízo, que sugeriu a formalização da guarda fática para a resolução de questões relacionadas às necessidades da criança, mantendo-se a convivência paterna.

(…)

Nos processos de adoção, a decisão judicial deve sempre ser informada pelas circunstâncias que efetivamente constituam reais vantagens para a criança ou o adolescente, atentando-se para que se resguardem fatores que lhes possibilitem integral desenvolvimento como pessoas e assegurem seus direitos, conforme arts. 227 da CRFB/1988, 19 e 43 do ECA.

Nessa perspectiva, a criança e o adolescente não têm direito a qualquer família, mas à família que lhes possa dar o carinho, a atenção, o amor necessário à construção dos laços de afeto que estruturarão o vínculo do parentesco socioafetivo. Deve-se, sempre, buscar o que for melhor para o adotando, a família onde seus interesses sejam mais bem atendidos.

Afinal, o que se pretende tutelar aqui é o direito da criança/adolescente a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários ao seu desenvolvimento saudável e equilibrado, sob os aspectos físico, mental, moral, espiritual e social.

Desta feita, há nos autos elementos suficientes que demonstram que a situação em questão já se consolidou ao longo do tempo, considerando que Alice convive com a recorrida desde seu nascimento. Não parece razoável, portanto, submetê-la ao afastamento da pessoa que ela reconhece como mãe e que provê as suas necessidades, em especial, a afetiva.

Na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor dos

direitos fundamentais titularizados por crianças e adolescentes, consoante art. 3 e 4 do ECA.

Deve-se adotar, portanto, a solução que priorize os superiores interesses de Alice. Nesse contexto, apesar de a Equipe Técnica do Juízo ter convocado o genitor, por telefone e e-mail, utilizando o mesmo endereço eletrônico indicado pelo próprio Luciano na procuração anexada aos autos, para entrevista, ele permaneceu inerte, comportamento que é incompatível com o papel de detentor do poder familiar (docs. 142691797 e 59010152 dos autos originários).

O Relatório Interdisciplinar do Juízo, datado de 25/10/2024, evidencia que a concessão da guarda provisória de Alice à agravada atenderia melhor ao interesse da criança neste momento (doc. 152965199 dos autos originários).

(...)

Por fim, não se pode desconsiderar, por se revelar de suma importância, as impressões colhidas pela autoridade judiciária que atua em primeira instância, uma vez que, além de ter um contato direto com as provas e com as partes, produz Decisão, em juízo de cognição sumária, com base em um juízo de probabilidade, exigindo, necessariamente, confirmação posterior, através da sentença, essa proferida mediante cognição exauriente.

Por oportuno, repise-se, avulta em importância a natureza da r. Decisão atacada— uma decisão interlocutória em caráter liminar. Não se está decidindo definitivamente a questão, mas apenas ponderando o que, no momento, representa o melhor para a criança.

Pode-se afirmar, portanto, que os princípios do superior interesse da criança, da prioridade absoluta e da razoabilidade, que devem nortear todas as Decisões exaradas na esfera de atuação Infantojuvenil, somente restarão devidamente observados se for mantida a decisão de primeiro grau, considerando, ainda, que não apresenta qualquer vício que a macule, não sendo teratológica, ilícita ou contrária à prova dos autos, devendo ser aplicado o Enunciado nº 59 da Súmula desse Tribunal de Justiça.

(...).”

Impõe-se, assim, sua manutenção, nos termos da Súmula n° 59 desse E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Fica deferida a gratuidade de justiça apenas para este recurso.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador